

CREA-ES  
VITÓRIA  
PROTOCOLO  
NO: 172056  
DATA: 19/12/2017  
ASS.: A. Neitzl

COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL – CER

Edineia Alves Neitzl  
Téc. de Serv. Operacionais  
Mat. 072 - CREA-ES

PRESIDENTE:

Sr. JOÃO BOSCO ANICIO

FRED ROSALÉM HELIODORO, brasileiro, divorciado, engenheiro mecânico, residente e domiciliado na Av. fortaleza, nº1300, Ap. 301, Bairro Itapuã, Vila Velha-ES, CEP: 20101-574 CREA/ES nº3287D, CPF nº 57501696772, vem respeitosamente perante essa E. Cer. requerer **ANULAÇÃO DA VOTAÇÃO nº 01/2017 PARA O CARGO DE PRESIDENTE DOS CREA/ES**, com fundamento no art. 96, inciso V do regulamento eleitoral para eleição de presidentes do CONFEA E DOS CREAS/ES, e no Art.84, da Resolução 1021/07.

**DOS FATOS**

No dia 15 de dezembro de 2017 foi realizada eleição para candidatos a presidência do CREAS/ES E DO CONFEA, no entanto será necessária uma análise e apuração por parte da comissão eleitoral visto que ocorreram várias irregularidades no decorrer da eleição, tais como.

1º houve fraude comprovada em relação ao número de votos e ao número de eleitores votantes em duas urnas do município de Linhares, ocorrendo inclusive a impugnação das urnas deste município. (doc. anexo)

2º A mesma situação ocorreu na cidade de Vitória onde duas urnas possuíam maiores números de votos em relação aos votantes, ouve também a impugnação destas urnas, causando assim prejuízos aos candidatos. (doc. Anexo).

3º Vários profissionais foram impedidos de votar, sob o pretexto de que encontravam-se em seções eleitorais erradas, sendo que esta mudança de seção eleitoral só era permitida pelo próprio profissional até o dia 15 de novembro de 2017, não se sabe por parte de quem essa mudança foi realizada, já que os próprios profissionais não realizaram tal pedido e nem foram informados de tais fatos, desta foi ferido princípios da publicidade, Onde deveria ter sido publicado no site através de um informativo que

havia sido alterado os locais de votação de alguns eleitores, assim como foi publicado a data limite para que os profissionais pudessem fazer esta alteração de local de votação. (doc. anexo). Podemos citar vários outros princípios feridos tais como: princípio da lisura das eleições e da moralidade.

Desta forma fica caracterizado que esta eleição não foi democrática pelos fatos aqui descritos onde vários princípios foram feridos, várias irregularidades apontadas, tais irregularidades que prejudicaram todos os candidatos, diante da referida fraude e da irregularidade na alteração dos locais de votação dos profissionais a não contagem dos votos das urnas impugnadas significa mais de 15% das urnas de todo o estado, esse número de votos significa a vitória de um candidato.

Ocorre que várias urnas foram encaminhadas a essa E. Cer, antes de serem escrutinadas perante a própria mesa escrutinadora. A Cer, com mais respeitosa vênia, não tem competência legal para proceder diretamente à apuração. Tal procedimento irregular vem macular inteiramente a lisura e transparência necessárias ao transcurso do pleito.

Pelas razões expostas, requer-se a declaração da nulidade total das eleições ocorridas no estado do Espírito Santo.

## **DO DIREITO**

O artigo 96, inciso V do regulamento eleitoral para eleição de presidentes do CONFEA E DOS CREAS/ES, institui que:

**Art. 96. É nula a votação:**

**V - quando o número de cédulas da urna não coincidir com o número de eleitores que assinaram as folhas de presença.**

Institui o Art.84, da Resolução 1021/07

**A apuração dos votos terá início imediatamente após o encerramento da eleição.**

Ocorre que várias urnas foram encaminhadas a essa E. Cer, antes de serem escrutinadas perante a própria mesa escrutinadora. A Cer, com mais respeitosa vênia, não tem competência legal para proceder diretamente à apuração.

Já o § 1º, do artigo 85, da resolução 1.021/07: diz que:

**(...) a mesa escrutinadora não apurará os votos da urna que apresentar irregularidades quanto aos incisos II, III ou V do caput deste artigo lavrará em ata termo relativo ao fato, remetendo a urna à Cer, para apreciação.**

## **PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**

O princípio da publicidade dispõe de duas funções: a primeira visa dar conhecimento do ato administrativo ao público em geral, sendo a publicidade necessária para que o ato

administrativo seja oponível às partes e a terceiros; a segunda, como meio de transparência da Administração Pública, de modo a permitir o controle social dos atos administrativos. Desta forma este princípio foi ferido Onde deveria ter sido publicado no site através de um informativo que havia sido alterado os locais de votação de alguns eleitores.

### **PRINCÍPIO DA LISURA DAS ELEIÇÕES**

O princípio da lisura das eleições deve ser observado por todos aqueles que participam do processo eleitoral. Seja o Ministério Público, a Justiça Eleitoral, os partidos políticos ou candidatos. O artigo 1º da Constituição Federal diz, em seu parágrafo único, que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.”. Portanto, todas as formas de se cometer ilegalidades numa eleição, atingem a soberania popular e o princípio da lisura.

### **PRINCÍPIO DA MORALIDADE**

Artigos 5º, LXXIII, 37, 85, V, da Constituição Federal. O princípio jurídico da moralidade exige respeito a padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade na prática diária de boa administração.

### **DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto requer seja:

Julgado procedente esta ação de anulação total das eleições de presidentes dos CREAS ocorridas no estado do Espírito Santo.

Nestes termos

Pede deferimento

Vitória, 16 de Dezembro de 2017



FRED ROSALÉM HELIODORO

CREA/ES nº3287D